



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.019-A, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Utilização de BemSemovente como Garantia deAlienação Fiduciária em QualquerModalidade de Crédito ouFinanciamento Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Utilização de Bem Semovente como Garantia de Alienação Fiduciária em Qualquer Modalidade de Crédito ou Financiamento Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei tem por objetivo permitir a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

Artigo 2º Fica estabelecido que a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural estará sujeita às regulamentações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, bem como às normas de segurança e bem-estar animal.

Artigo 3º Os criadores de bens semoventes poderão optar por utilizar seus animais como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural junto às instituições financeiras, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 4º As instituições financeiras que aceitarem o bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural deverão criar políticas e procedimentos específicos para a avaliação do valor do bem, levando em consideração fatores como raça, idade, peso, informações fitossanitárias e outros critérios relevantes.

Artigo 5º O registro do contrato no órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal, para anotação no Cartão de

Artigo 6º O órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal deverá implementar os novos procedimentos para





registro dos contratos nos termos desta lei, cabendo-lhe a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.

Artigo 7º A anotação da alienação fiduciária de bem semovente no Cartão de Produtor Rural, dado em garantia na operação, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Artigo 8º O Ministério de Agricultura e Pecuária será responsável por estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a operacionalização desta lei.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário desempenha um papel fundamental na economia brasileira, sendo o boi uma das principais atividades dentro desse segmento. No entanto, os criadores de bovinos muitas vezes enfrentam dificuldades para obter crédito junto às instituições financeiras, limitando assim seu potencial de crescimento e desenvolvimento.

Diante dessa realidade, é essencial estabelecer mecanismos que facilitem o acesso ao crédito por parte dos criadores de bovinos, ao mesmo tempo em que garantam a segurança e a confiabilidade das operações de empréstimo. A utilização do boi como garantia para empréstimo bancário, com identificação através de um chip, surge como uma solução viável e benéfica para todas as partes envolvidas.

A principal justificativa para este projeto de lei é a necessidade de promover o acesso ao crédito aos produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos na criação de bovinos. Ao utilizar o boi como garantia, os criadores terão uma opção adicional para obter financiamento, permitindo que eles invistam em melhorias na infraestrutura, aquisição de animais de qualidade e adoção de práticas mais eficientes de manejo e produção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto relevante é que o uso do bem semovente como garantia de alienação fiduciária contribui para a redução de riscos financeiros para as instituições bancárias, uma vez que o valor do animal pode ser avaliado de forma mais precisa e sua liquidez é garantida. Isso resulta em taxas de juros mais competitivas para os produtores rurais, além de fomentar o desenvolvimento do setor agropecuário e impulsionar a economia como um todo.

Diante dessas considerações, fica evidente a importância e a necessidade de aprovação deste projeto de lei, visando proporcionar melhores condições de financiamento para os criadores de bovinos, bubalinos, ovinos e suínos, impulsionar o desenvolvimento do setor agropecuário e contribuir para o crescimento econômico do país.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

Dispõe sobre utilização de bem
semovente como garantia de
alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou
financiamento rural.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, o Deputado Max Lemos propõe que seja admitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

O autor da matéria ressalta que a medida é necessária para promover o acesso ao crédito aos produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos na criação de bovinos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR), passo a relatar o Projeto de Lei nº 3.019, de 2023, pelo qual o Deputado Max Lemos propõe que seja permitida a utilização de semoventes como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

O art. 3º do Projeto dá aos criadores de semoventes o direito de garantir qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural mediante a alienação fiduciária de seus animais, observados os requisitos estabelecidos na própria proposição.

A título de esclarecimento, a alienação fiduciária de semoventes é modalidade de garantia que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, enquanto o crédito não for satisfeito. Ocorrendo inadimplência, o credor passa a ter a posse direta do bem, tendo que observar os procedimentos legais para sua venda e consequente satisfação parcial ou total do crédito.

A de se observar que, semoventes são seres vivos, e, portanto, até a sua venda, exigem cuidados no que se refere a aspectos como alimentação, manejo, vacinação e local adequado de permanência, além do risco de poderem vir a óbito por questões diversas. Por essas razões, é importante que não se obrigue as instituições financeiras em aceitar semoventes em garantia de suas operações. Até porque, tal medida poderia ter resultado oposto ao pretendido, com o aumento do risco percebido pelas instituições e a consequente redução no volume financiado.

Portanto, vê-se louvável a intenção do autor de ampliar as possibilidades de financiamento dos produtores rurais, em especial dos pecuaristas. Embora a constituição das garantias seja de livre convenção entre financiado e financiador, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), é necessário haver previsão legal, para que não existam travas nessas operações.



Por fim, o art. 6º da proposição atribui a agentes externos ao sistema financeiro (órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal) competências como a supervisão e o controle do registro de operações ou garantias rurais, desconsiderando a estrutura legal em vigor, implementada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), que atribui a integralidade da regulação e da supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB), respectivamente. Por este motivo, decidimos na forma do substitutivo, retirar tal previsão do texto, mantendo a estrutura legal em vigor.

Isso posto, e tendo presente que é necessário previsão legal à constituição de semoventes como garantia de qualquer operação de crédito, bem como a necessidade de manutenção da saudável autonomia das instituições financeiras em gerir o risco que assumem em suas operações ativas, voto pela **aprovação** do PL nº 3.019, de 2023 na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

Dispõe sobre utilização de bem
semovente como garantia de
alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou
financiamento rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural.

Art. 2º Fica estabelecido que a utilização de bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural estará sujeita às regulamentações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, bem como às normas de segurança e bem-estar animal.

Art. 3º Os criadores de bens semoventes poderão optar por utilizar seus animais como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural junto às instituições financeiras, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º As instituições financeiras que aceitarem o bem semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural deverão criar políticas e procedimentos específicos para a avaliação do valor do bem, levando em consideração fatores como raça, idade, peso, informações fitossanitárias e outros critérios relevantes.



Art. 5º O registro do contrato no órgão ou entidade executiva de agropecuária dos Estados e Distrito Federal, para anotação no Cartão de Produtor Rural, é condição obrigatória para constituição da propriedade fiduciária e outras garantias sobre bens semoventes.

Art. 6º A anotação da alienação fiduciária de bem semovente no Cartão de Produtor Rural, dado em garantia na operação, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Art. 7º O Ministério de Agricultura e Pecuária será responsável por estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a operacionalização desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.019/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Augusto Pupprio, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Samuel Viana, Sergio Souza e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre utilização de bem
semovente como garantia de
alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou
financiamento rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a utilização de bem
semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de
crédito ou financiamento rural.

Art. 2º Fica estabelecido que a utilização de bem semovente
como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou
financiamento rural estará sujeita às regulamentações e procedimentos
estabelecidos pelo Ministério de Agricultura e Pecuária, bem como às normas
de segurança e bem-estar animal.

Art. 3º Os criadores de bens semoventes poderão optar por
utilizar seus animais como garantia de alienação fiduciária em qualquer
modalidade de crédito ou financiamento rural junto às instituições financeiras,
desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º As instituições financeiras que aceitarem o bem
semovente como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de
crédito ou financiamento rural deverão criar políticas e procedimentos
específicos para a avaliação do valor do bem, levando em consideração fatores
como raça, idade, peso, informações fitossanitárias e outros critérios
relevantes.

Art. 5º O registro do contrato no órgão ou entidade executiva de
agropecuária dos Estados e Distrito Federal, para anotação no Cartão de
Produtor Rural, é condição obrigatória para constituição da propriedade
fiduciária e outras garantias sobre bens semoventes.



Art. 6º A anotação da alienação fiduciária de bem semovente no Cartão de Produtor Rural, dado em garantia na operação, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

Art. 7º O Ministério de Agricultura e Pecuária será responsável por estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a operacionalização desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de junho de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

